



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

## GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 545/2025-GP

Marabá/PA, 25 de setembro de 2025.

A Sua Excelência  
**Ilker Moraes Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 22/2025**, que “Institui o Programa Municipal de Apoio às Mulheres com Câncer de Mama, no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.”, protocolado através do **Ofício nº 397/2025/LEG/CMM**, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 9/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
Prefeito Municipal de Marabá

## MENSAGEM DE VETO Nº 9, 24 DE SETEMBRO DE 2025.



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 22/2025, que “Institui o Programa Municipal de apoio às mulheres com câncer de mama, no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.”, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 66 da Constituição Federal e § 1º do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Marabá.

Cumpro, de início, ressaltar a louvável iniciativa do parlamentar, destacando a preocupação do Ilustre Vereador Fernando Henrique com a saúde da mulher marabaense. Não obstante a relevância da matéria, passo a expor as considerações que seguem.

O inciso IV do art. 1º da proposição estabelece a previsão de apoio jurídico e social às mulheres em situação de vulnerabilidade, no âmbito da instituição do Programa Municipal de Apoio às Mulheres com Câncer de Mama no Município de Marabá:

“Art. 2º O Programa Municipal de Apoio às Mulheres com Câncer de Mama visa orientar, conscientizar e prestar assistência por meio de:

.....  
IV - apoio jurídico e social para mulheres em situação de vulnerabilidade; e

.....”

Ocorre que a orientação jurídica prevista na proposição não pode ser atribuída à Procuradoria-Geral do Município, uma vez que esta não detém competência legal para o atendimento direto ao público externo. Suas atribuições institucionais, nos termos do art. 132 da Constituição Federal, limitam-se à representação judicial e extrajudicial do ente municipal, bem como à consultoria e ao assessoramento jurídicos da Administração Pública.

Por sua vez, a assistência e a orientação jurídicas às pessoas em situação de vulnerabilidade constituem atribuições próprias da Defensoria Pública, conforme dispõe o art. 134 da Constituição Federal, incumbindo-lhe assegurar, de forma integral e gratuita, o acesso à justiça. Assim, o Município



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

não possui competência legal para prestar tal serviço, sendo certo que a Procuradoria-Geral do Município não pode exercer papel que lhe é estranho. Qualquer disposição normativa em sentido diverso configuraria afronta ao ordenamento jurídico e, em especial, à Constituição Federal.

Ademais, nos termos do § 7º do art. 167 da Constituição da República, as leis não podem criar nem transferir encargos financeiros advindos da prestação de serviços públicos sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária, nos seguintes termos:

“Art. 167. São vedados:

.....

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do **caput** do art. 7º desta Constituição.”

Por fim, o Projeto de Lei ora vetado também afronta os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa serão acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com efeito, os atos que criam ou aumentam despesa deverão também ser instruídos com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, devendo, ainda, estar acompanhados de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, o que não ficou demonstrado neste caso.

Desta feita, a propositura legislativa em questão é inconstitucional e contrária o interesse público, tendo em vista o aumento de despesa pública obrigatória, sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



MUNICÍPIO  
DE MARABÁ

Portanto, dada a inconstitucionalidade por tratar-se de dispositivo legal que determina consecução de novos ônus à Administração Municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, bem como a inobservância das regras atinentes à Responsabilidade Fiscal quanto a novas políticas públicas, impõe-se o veto parcial da proposição.

Dessa forma, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei nº 22/2025, especificamente quanto ao inciso IV do art. 2º, anteriormente mencionado, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade e por contrariar o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal de Marabá.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 25 de setembro de 2025.**

**Antônio Carlos Cunha Sá**  
**Prefeito Municipal de Marabá**